Danielle de Mello Basso

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação.

Advogada Especialista em Direito do Trabalho.

Conferencista pela OAB/SP e AASP.

Professora substituta da FMU e Universidade São Judas.

Professora convidada em curso de especialização da ESA/OABSP

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Ferramenta de solução de conflito e meio de ampliação e melhoria das condições de trabalho.

daniellembasso.adv@gmail.com

Lei nº 13.467/2017
(Reforma Trabalhista)

✓Convenções Coletivas e Acordos Coletivos prevalecerão sobre a lei.

✓Acordo Coletivo prevalecerá sobre Convenção Coletiva.

daniellembasso.adv@gmail.com

Artigo 611-A - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Danielle de Mello Basso
Advogada Trabalhista

O QUE É ULTRATIVIDADE ?

daniellembasso.adv@gmail.com

Danielle de Mello Basso
Advogada Trabalhista

INTERPRETAÇÃO DA ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA

daniellembasso.adv@gmail.com

PRIMEIRA FASE

- ✓Não integração aos contratos de trabalho
- ✓Aderência contratual limitada pelo prazo
- ✓Sentença Normativa
- ✓Convenção e Acordos Coletivos

daniellembasso.adv@gmail.com

Súmula 277 TST – Redação Original (1988)

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

É POSSÍVEL SUSTENTAR A ANOMIA JURÍDICA, DIANTE DESSE CENÁRIO?

daniellembasso.adv@gmail.com

Súmula 277 TST – Alterada em 2009 (inclusão item II)

SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDOS COLETIVOS.VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Lei nº 8.542/92

Art. 1° A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1° As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

SEGUNDA FASE

- ✓Ultratividade Relativa da Norma Coletiva
- ✓Aderência Contratual Ilimitada por Revogação

daniellembasso.adv@gmail.com

Súmula 277 TST – Alteração em 2012

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DA TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE.

As cláusula normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

CONSONÂNCIA COM A CF/88?

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

daniellembasso.adv@gmail.com

SEMPRE HOUVE PREVISÃO DA ULTRATIVIDADE DA NORMA?

OJ 41 SBDI-1 TST – ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, **goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.**

daniellembasso.adv@gmail.com

TERCEIRA FASE

- ✓Afastada a Ultratividade das Normas Coletivas
- ✓Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017

daniellembasso.adv@gmail.com

Artigo 614 CLT

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo **vedada a ultratividade.**

daniellembasso.adv@gmail.com

Artigo 613, II CLT (mantido)

As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

II - prazo de vigência;

daniellembasso.adv@gmail.com

Danielle de Mello Basso
Advogada Trabalhista

POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

daniellembasso.adv@gmail.com

Em relação ao pedido liminar, ressalto que não tenho dúvidas de que a suspensão do andamento de processos é medida extrema que deve ser adotada apenas em circunstâncias especiais. Em juízo inicial, todavia, as razões declinadas pela requerente, bem como a reiterada aplicação do entendimento judicial consolidado na atual redação da Súmula 277 do TST, são questões que aparentam possuir relevância jurídica suficiente a ensejar o acolhimento do pedido.

...

Ante o exposto, ***defiro*** *o pedido formulado e determino,* ***desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas****, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas.* (ADPF 323/DF. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicação: 19.10.16)

daniellembasso.adv@gmail.com

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 323. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. LIMINAR DEFERIDA.

A partir de uma análise prefacial dos autos, constata-se que o acórdão hostilizado foi julgado em 26/10/2016, enquanto a decisão paradigma foi publicada em 19/10/2016. Assim, entendo que, havendo pertinência temática, o juízo reclamado deveria ter se pronunciado em observância à decisão liminar exarada na ADPF 323.

Verifico, portanto, que o juízo reclamado manteve em curso processo no qual foram preservados os efeitos de decisão que aplica o princípio da ultratividade das normas coletivas, o que, em cognição sumária, parece contrariar a liminar proferida na ADPF 323.(Rcl 26256. Relator Min. Luiz Fux. Publicação: 11.04.17)

daniellembasso.adv@gmail.com

“No meio de qualquer dificuldade encontra-se a oportunidade.”

(Albert Einstein)

CONTATOS:

daniellembasso.adv@gmail.com

danielle@adilsonsanchez.adv.br